



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS

LEI Nº 0360/2003 – DE 22 DEZEMBRO DE 2003.

CERTIDÃO

Certifico que este ato foi publicado na presente data.

Cocalzinho de Goiás - Go.

Em 22 de Dezembro de 2003

Gilson José dos Santos
Sec. Municipal de Finanças
Cocalzinho de Goiás - Go.

“Dispõe sobre Concessão de Passe Livre aos Idosos e aos Portadores de Deficiência, nos Transportes Coletivo e Alternativo do Município de Cocalzinho de Goiás, e dá outras providencias”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS GO, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Será concedido Passe Livre aos idosos acima de 65 (sessenta e cinco) anos e aos portadores de deficiência nos transporte Coletivo e Alternativo de Cocalzinho de Goiás.

§ 1º - Conceder-se-ão passe livre aos portadores de deficiência, comprovadamente carente, com renda per capita mensal igual ou inferior a um salário mínimo estipulado pelo Governo Federal.

§ 2º - Àqueles que apresentarem perda ou anormalidades de uma estrutura ou função psicológica ou anatômica, que gere incapacidade para o desempenho de atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.

Art. 2º - Caberá A Secretaria Municipal de Saúde, comprovará a deficiência mediante avaliação e laudo de equipe de múltiplos profissionais.

§ Único - Na inexistência de equipe de múltiplos profissionais no Município, o beneficiário deverá apresentar no mínimo 02 (dois) pareceres técnicos, sendo emitidos por profissionais das Áreas Médicas Terapêutica ou Educacionais de conhecimento técnico comprovado.

Disposições Finais

Art. 3º - Para a habilitação do benefício que se trata esta Lei, deverá ser apresentado no mínimo 03 (três) cópias autenticadas de pelo menos de 03 (três) documentos pessoais, bem como:

- I – Certidão de Nascimento;
- II – Certidão de Casamento;
- III – Carteira de Identidade;
- IV – Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- V – Título Eleitoral;
- VI – Carteira de Trabalho;
- VII – Carteira de Reservista;
- VIII – Comprovante de Residência no Município.

Art. 4º - Os permissionários do transporte alternativo obrigatoriamente destinará 02 (duas) vagas por viagem para o disposto nesta Lei.

Art. 5º - O descumprimento desta Lei sujeitará ao infrator a multa de R\$ 50 (cinquenta Urfir) a R\$ 500,00 (quinhentas Urfir), em caso de reincidência, desobediência e maus tratos que possa vir ocorrer por parte dos prestadores de serviços.

§ 1º - Pelo descumprimento desta Lei, qualquer cidadão poderá efetuar denúncia junto a Prefeitura Municipal através de sua secretaria competente, onde a mesma abrirá uma sindicância para comprovar toda a incidência.

§ 2º - As penalidades em que se trata este artigo será elevada ao dobro em caso de reincidência e até mesmo a suspensão da concessão do transporte.

Art. 6º - Caberá a Prefeitura Municipal de Cocalzinho de Goiás, a regulamentação da emissão das carteirinhas dos beneficiados.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE COCALZINHO
DE GOIÁS**, aos 22 dias do mês de dezembro de 2003.


ANTONIO ARMANDO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL